

BIBLIOTECA
DO SENADO
FEDERAL

L. SANTOS

A EMANCIPAÇÃO
LIGEIRAS E DECISIVAS CONSIDERAÇÕES
SOBRE
O TOTAL ACABAMENTO DA ESCRAVIDÃO

V
326.981
S237
ELD
1871

77
A EMANCIPAÇÃO

LIGEIRAS E DECISIVAS CONSIDERAÇÕES

SOBRE

O TOTAL ACABAMENTO DA ESCRAVIDÃO

SEM O MENOR PREJUIZO DOS PROPRIETARIOS

E A PUBLICAÇÃO

DA LEI N. 2,040 DE 28 DE SETEMBRO DE 1871

Por L. Santos.



BAHIA

TYPOGRAPHIA DO «CORREIO DA BAHIA»

1871

✓
326.981

5237

FLD

1871

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume acha-se registrado

no número 3358

do ano de 1974

BAHIA

TYPOGRAPHIA DO «CORREIO DA BAHIA»

1881

A EMANCIPAÇÃO



I

A idéa da emancipação sempre foi idéa do povo.

Quando trata-se de assumptos importantes, como este de que nos occupamos agora, tem-se em vista, não saciar a sede contagiosa de caprichos políticos ou partidarios, senão concorrer exclusivamente para uma grande e luminosa regeneração, da qual a nossa sociedade muito e muito carece, afim de sanar a cicatriz hedionda que fortemente a infecta.

A questão mais transcendente e melindrosa, que actualmente occupa os espiritos do Brasil, é sem duvida alguma a da *emancipação do elemento servil*.

Todos os homens e todas as classes, qualquer que seja a sua ordem ou gerarquia, erguem-se á uma só voz, e um só brado ouve-se fortemente resoar no meio das multidões: a *proxima regeneração social*.

E accaso haveria espirito por mais acanhado que fosse que deixasse de fazer parte das fileiras dessas multidões distinctas, verdadeiramente patrioticas?

A experiencia, o exemplo e o batalhar pacifico das idéas livres do paiz respondem negativamente.

A Europa ou o mundo inteiro tem-nos tecido baixos conceitos pela conservação de um objecto, que a experiência do seculo tem condemnado ao total desaparecimento.

Isto é uma grande verdade e não ha espirito por mais acanhado que seja que admitta o contrario.

A sorte dos brasileiros, com effeito, jamais será um dia acompanhada de amargas inconsequencias, porque elles sempre estarão promptos em obedecer ao governo do paiz, quando este proceder de maneira que não offenda arbitrariamente a propriedade de cada um

Mas a culta Europa e todas as nações civilizadas farão justiça ao povo brasileiro, toda vez que comprehender que a resolução do problema da emancipação não encontrara jamais resistencia no espirito do povo, e antes no do governo que o rege.

O povo meditou bastante sobre o assumpto do dia, e a imprensa sempre alerta e incansavel advogava os interesses da santa causa da liberdade, apresentando meios facéis e rasoaveis para a nova transformação da vida social. Todos, nacionaes e estrangeiros, pediam com justa impaciencia a execução de uma lei prudente e rasoavel, que então prevenisse máos resultados.

No entanto o governo, como que abusando da confiança intima, que o povo lhe tributava, parecia fazer difficultar todos os passos para a realisação da oportunidade, procurando dest'arte affagar espiritos fracos e menos sensiveis.

Mas é facil de comprehender que, a pertinacia absurda dos governos, diante dos povos, concorre bastante para proximas desordens e tristes insurreições, principalmente quando trata-se de uma questão importante e livremente nascida do povo.

O governo parecia antes procurar envidar meios poderosos para a sua sustentação politica, do que de accordo com o povo formar a regeneração de nossa sociedade.

Fazer da oportunidade uma verdade para constituir-se por um crime o que ainda hoje tem-se por uma virtude, para espiritos embrutecidos, sempre foi o ponto capital do problema da emancipação do elemento servil.

Os grandes e pequenos proprietarios de escravos no Brasil, estavam sempre promptos á fazer parte na grande regeneração social, e até mesmo com algum sacrificio, porque todos desejam com o mais vivo ardor o engrandecimento de nossa patria, o brilhantismo de nossa religião e o aperfeiçoamento necessario da humanidade.

II

Condição do escravo, o crime estabelecido por todos os principios, e a sorte dos proprietarios.

Diz Smith, que o principio pelo qual nós naturalmente aprovamos ou reprovamos as nossas proprias acções e proceder, é o mesmo que nos dirige em juizos semelhantes á respeito das acções alheias; isto é, segundo podemos ou não sympathisar com os nossos sentimentos e motivos que originam as acções que avaliamos.

Assim, uma pessoa qualquer colloque-se nas condições de um escravo, e experimentando por serios momentos os amargos travos de uma vida lacrimosa, verá como a sua consciencia se perturbará em presença de semelhante espectáculo, e como seus labios tremerão horrivelmente ao pronunciar o nome de *escravo*.

Basta comprehender que um escravo é tido por uma machina de trabalho, e sujeito a venda, como se fosse ordinaria mercadoria.

E' demasiadamente horrivel o retalhar a carne humana.

Ora, se adoptamos o catholicismo como um bem geral, ou como o pharol de nossa sociedade, como admitteremos que nossos irmãos sejam vendidos por dinheiro, além de ser havidos por entes sem acção?

Não vemos que os principios inmutaveis do chistianismo condemnam a escravidão?

Ahi temos as bullas de Leão X, Gregorio XIV, Urbano VIII e ou'tros ainda que mostram quanto é tremenda a responsabilidade para um povo catholico que mantem a escravidão.

Se o escravo soubesse raciocinar, ou por outra, houvesse bebido as primeiras luzes ao menos da educação civil, triste e perigosa seria a nossa condição diante de mais de um milhão de individuos boçaes e estupidos que nos cercam.

Dizem alguns que semelhante instituição barbara partira desde o começo da nossa sociedade. E' um juizo falso este, toda a vez que não se possa confundir a escravidão pessoal com a escravidão domestica.

Ainda quando a hypothese se limitasse a uma verdade pura, é necessario affirmar que hoje já não praticamos actos que se praticavam em tempos remotos, por serem reconhecidos como puro vandalismo e perversidade.

Questionamos pelos sãos principios que nos induzem á abraçar a idéa actual.

Uma lei que faça acabar com todos os escravos adultos, ainda mesmo por indemnisação e contractos, não parecerá muito justa; uma vez que seriamos obrigados á encarar grandes disturbios e perigos: pois que não tendo elles a menor educação, confundem a liberdade que lhes foi conferida, pela desordem que ordinariamente envolve-se em seu espirito.

Elles mesmos não procuram auxiliar a lavoura, por-

que em quanto ganharem o pão de hoje não tratarão do de amanhã.

Neste caso, porém seremos obrigados á observar a necessidade publica e particular, isto é, a boa ordem.

Tratemos, pois, do futuro.

Com effeito, os que para o futuro forem nascendo já livres terão outra educação

E o que deve-se esperar de espiritos embrutecidos?

A policia velará sobre elles, obrigando-os ao trabalho, mas elles, julgando-se livres como qualquer cidadão, revolta-se ainda mais e tudo será peor.

Afinal a condição do escravo é mais perigosa e repugnante do que tudo quanto ha de peor no mundo.

Um proprietario possúe um grande numero de escravos, e julga talvez que conta com uma grande fortuna; ao passo que quanto maior é o numero de escravos que possúe, maior é a sua pobreza e mais em risco corre a sua propria vida.

Não ha escravo que seja amigo de seu senhor, que diante de si parece um algoz.

O escravo não trabalha nem pela intelligencia nem por vontade, mas pela materialidade e aperreio.

Jamais o seu serviço é perfeitamente desempenhado, razão por que muitas vezes o senhor irrita-se e de tal maneira que põe em risco muito a sua vida.

Claro está, que a lavoura sendo feita por braços livres terá mais importancia, principalmente em o nosso paiz fertil e abundante; além do que trará muito mais vantagens para os proprietarios.



Quaes deviam ser as medidas para a emancipação.

Todos sabem mais ou menos qual a urgente necessidade de acabar-se com o trafico negreiro, e todos não negarão o seu apoio e concorrência; por que filhos de um paiz de luminosas esperanças amão a Religião, a civilisação e o progresso.

Si o governo tomasse novas medidas sobre as finanças do Estado, isto é, resumisse consideravelmente a somma fabulosissima de dinheiro, que, mediante nosso suor consume-se annualmente; e revertesse o grande deficit em favor da emancipação, certamente em poucos annos a escravidão estaria acabada.

Primeiramente acabe-se com a centralisação, por que d'esta arte não só a emancipação tomará mais impulso, como tambem as provincias do norte e sul contarão com mais futuro e engrandecimento.

Quando trata-se de um objecto que tem por fim conduzir-nos á um estado de grande aperfeiçoamento geral, deve-se esquecer de todas as vaidades, luxos e mais outras etiquetas desnecessarias.

Resuma-se pela metade a somma extraordinaria applicada em favor da familia imperial, e bem assim a dos grandes funcionarios de Estado, minorando-se ainda o grandioso numero de empregados do governo, etc.

Tudo isto ao menos seja feito em quanto não se proceder a total emancipação dos escravos que estejam em condição de produzir.

Assim pois o governo lançando mão destas medidas

faceis e rasoaveis, verá que no prazo de dez annos ficará livre da escravidão.

E, na verdade, resumindo-se todas essas despezas demasiadas, reunindo-se o seu deficit ao producto dos novos impostos pessoaes e impostos sobre escravos, fazendo-se assim uma somma reservada e applicada annualmente á favor da emancipação, deve com effeito libertar em cada anno não menos de 20,000 escravas.

E' de presumir que se estabeleçam mais sociedades emancipadoras, além de muitos actos de philantropia praticados pelos proprietarios, como tem acontecido.

Demais, o governo offerecendo certas e rasoaveis garantias á todo aquelle que de sua livre vontade ou por concorrência pecuniaria de sua parte alforriar escravos que estejam em condições de produzir, concorrerá mais para o proximo acabamento.

Desta sorte os proprietarios não soffrerão, porque sempre desejarão receber a importancia em dinheiro de um objecto que, havido por parte de sua fortuna, pode de uma hora para outra vê-lo fugir de seus olhos e o perder; tal succederá vendo uma sua escrava morrer, e então perder não só o valor em dinheiro que ella merecia, como tambem acarretar com a despeza, que procederá infallivelmente, para o seu enterramento e suffragios.

O Brasil presume possuir actualmente 1,115,570 escravos, dos quaes 795,049 são do sexo masculino, e 320,521 do sexo feminino.

Vê-se pois que o numero de escravas não consiste somente d'aquellas que possam produzir. Por isso que dea duzindo-se a parcella de 75 por cento do numero acima veremos que pouco mais ou menos poderão existir 240,390 escravas que estejam em condição de produzir.

O governo, porém, estabeleceria os meios indispensaveis e rigorosos afim de que não apparecessem abusos.

Seria esta a maneira mais prudente de acabar-se a escravidão.

IV.

A nova lei da emancipação

Não obstante a pertinácia inexplicavel de alguns homens celebres na resolução do problema da escravatura, não deixou todavia de passar a lei n. 2040 de 28 de setembro de 1871.

O que restou apenas á lamentar é que semelhante resolução não encontrasse pleno apoio no senado brasileiro. No dia 27 de setembro deste anno havendo sido encerrada a discussão do elemento servil, e logo posta em votação, foi a proposta adoptada por 33 votos a favor, e 4 contra.

Lei n. 2,040 de 28 de setembro de 1871

Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data d'esta lei libertos os escravos da nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento d'aquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos.

A Princeza Imperial Regente, em nome de S. M. o Imperador o Sr. D. Pedro II, faz saber a todos os subditos do imperio, que a assembléa geral decretou e ella sancionou a lei seguinte:

Art. 1. Os filhos da mulher escrava, que nascerem no imperio desde a data d'esta lei, serão considerados de condição livre.

§ 1. Os ditos filhos menores ficarão em poder e sob a

autoridade dos senhores de suas mães, os quaes terão a obrigação de crial-os e tratal-os até a idade de 8 annos completos.

Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá a opção, ou de receber do estado a indemnisação de 600\$, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 annos completos.

No primeiro caso, o governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei.

A indemnisação pecuniaria acima fixada será paga em titulos de renda, com o juro annual de 6 0/0, os quaes se considerarão extinctos no fim de 30 annos.

A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar d'aquelle em que o menor chegar á idade de 8 annos; e, se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbitrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor.

§ 2. Qualquer d'esses menores poderá remir-se do onus de servir, mediante previa indemnisação pecuniaria, que por si ou por outrem offereça o senhor de sua mãe, procedendo-se á avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restar a preencher, se não houver accordo sobre o *quantum* da mesma indemnisação.

§ 3. Cabe tambem aos senhores criar e tratar os filhos que as filhas de suas escravas possam ter, quando aquellas estiverem prestando serviços.

Tal obrigação, porém, cessará logo que findar a prestação dos serviços das mães. Si estas fallecerem dentro d'aquelle praso, seus filhos poderão ser postos á disposição do governo.

§ 4. Si a mulher escrava obtiver liberdade, os filhos menores de oito annos, que estejam em poder do senhor d'ella, por virtude do § 1, lhe serão entregues, excepto se preferir deixal-os e o senhor annuir a ficar com elles.

§ 5. No caso de alienação da mulher escrava seus fi-

lhos livres, menores de 12 annos, a acompanharão, ficando o novo senhor da mesma escrava subrogado nos direitos e obrigações do antecessor.

§ 6. Cessa a prestação dos serviços dos filhos das escravas antes do prazo marcado no § 1, se por sentença do juizo criminal reconhecer-se que os senhores das mães os maltratam, inflingindo-lhes castigos excessivos.

§ 7. O direito conferido aos senhores no § 1 transfere-se nos casos de successão necessaria, devendo o filho da escrava prestar serviços á pessoa a quem nas partilhas pertencer a mesma escrava.

Art. 2. O governo poderá entregar a associações, por elle autorizadas, os filhos das escravas, nascidos desde a data d'esta lei, que sejam cedidos ou abandonados pelos senhores d'ellas ou tiradas do poder d'estes em virtude do art. 1 § 6.

§ 1. As ditas associações terão direito aos serviços gratuitos dos menores até a idade de 21 annos completos e poderão alugar esses serviços, mas serão obrigados:

1. A' criar e tratar os mesmos menores.

2. A constituir para cada um delles um peculio, consistente na quota, que para este fim for reservada nos respectivos estatutos.

3. A procurar-lhes, findo o tempo de serviço, apropriada collocação.

§ 2. As associações de que trata o paragrapho antecedente serão sujeitas á inspecção dos juizes de orphãos, quanto aos menores.

§ 3. A disposição deste artigo é applicavel ás casas de expostos e ás pessoas a quem os juizes de orphãos encarregarem a educação dos ditos menores, na falta de associações ou estabelecimentos creados para tal fim.

§ 4. Fica salvo ao governo o direito de mandar recolher os referidos menores aos estabelecimentos publicos, transferindo-se neste caso para o estado as obrigações que o § 1. impõe ás associações autorizadas.

Art. 3. Serão annualmente libertados em cada provincia do imperio tantos escravos quantos corresponderem á quota annualmente disponivel do fundo destinado para a emancipação:

§ 1. O fundo da emancipação compõe-se:

1. Da taxa de escravos.

2. Dos impostos geraes sobre transmissão de propriedade dos escravos.

3. Do producto de seis loterias annuaes, isentas de impostos, e da decima parte das que forem concedidas d'ora em diante, para correrem na capital do imperio.

4. Das multas impostas em virtude d'esta lei.

5. Das quotas que sejam marcadas no orçamento geral e nos provinciaes e municipaes.

6. De subscrições, doações e legados com esse destino.

§ 2. As quotas marcadas nos orçamentos provinciaes e municipaes, assim como as subscrições, doações e legados com destino local, serão applicadas á emancipação nas provincias, comarcas, municipios e freguezias designadas.

Art. 4. E' permittido ao escravo a formação de um peculio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. O governo providenciará nos regulamentos sobre a collocação e segurança do mesmo peculio.

§ 1. Por morte do escravo, metade do seu peculio pertencerá ao conjuge sobrevivente, se o houver, e a outra metade se transmittirá aos seus herdeiros, na forma da lei civil.

Na falta de herdeiros, o peculio será adjudicado ao fundo de emancipação de que trata o art. 3.

§ 2. O escravo que, por meio de seu peculio, obtiver meios para indemnisação de seu valor, tem direito á alforria. Se a indemnisação não for fixada por accordo, o

será por arbitramento. Nas vendas judiciaes ou nos inventarios o preço da alforria será o da avaliação.

§ 3. E' outrosim permittido ao escravo, em favor de sua liberdade, contratar com terceiro a prestação de futuros serviços por tempo que não exceda de sete annos, mediante o consentimento do senhor e approvação do juiz de orphãos.

§ 4. O escravo que pertencer a condominos e for libertado por um delles, terá direito á sua alforria, indemnizando os outros senhores da quota do valor que lhes pertencer. Esta indemnisação poderá ser paga com serviços prestados por prazo não maior de sete annos, em conformidade do paragrapho antecedente.

§ 5. A alforria com a clausula de serviços durante certo tempo, não ficará annullada pela falta do cumprimento da mesma clausula, mas o liberto será compellido a cumpri-la, por meio de trabalho nos estabelecimentos publicos, ou por contratos de serviços a particulares.

§ 6. As alforrias, quer gratuitas, quer a titulo oneroso serão isentas de quaesquer direitos, emolumentos ou despesas.

§ 7. Em qualquer caso de alienação ou transmissão de escravos, é prohibido, sob pena de nullidade, separar os conjuges e os filhos menores de doze annos do pai ou mãe.

§ 8. Se a divisão de bens entre herdeiros ou socios não comportar a reunião de uma familia, e nenhum delles preferir conserva-la sob o seu dominio, mediante reposição da quota parte dos outros interessados, será a mesma familia vendida e o seu producto rateado.

§ 9. Fica derogada a ord. liv. 4. tit. 63, na parte que revoga as alforrias por ingratição.

Art. 5. Serão sujeitas á inspecção dos juizes de orphãos as sociedades de emancipação já organisadas e as que de futuro se organisarem.

Paragrapho unico. As ditas sociedades terão privilegio

sobre os serviços dos escravos que libertarem, para indemnisação do preço da compra.

Art. 6. Serão declarados libertos:

§ 1 Os escravos pertencentes á nação, dando-lhes o governo a occupação que julgar conveniente.

§ 2. Os escravos dados em usufructo á corôa.

§ 3. Os escravos das heranças vagas.

§ 4. Os escravos abandonados por seus senhores.

Se estes os abandonarem por invalidos, serão obrigados a alimental-os, salvo o caso de penuria, sendo os alimentos taxados pelo juiz de orphãos.

§ 5. Em geral os escravos libertados em virtude desta lei ficam durante cinco annos sob a inspecção do governo. Elles são obrigados a contratar seus serviços, sob pena de serem constrangidos, se viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos publicos.

Cessará, porém, o constrangimento do trabalho, sempre que o liberto exhibir contrato de serviço.

Art. 7. Nas causas em favor da liberdade:

§ 1. O processo será summario.

§ 2. Haverá appellações *ex-officio*, quando as decisões forem contrarias á liberdade.

Art. 8. O governo mandará proceder á matricula especial de todos os escravos existentes no imperio, com declaração do nome, sexo, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, se fôr conhecida.

§ 1. O prazo em que deve começar e encerrar-se a matricula será annuciado com a maior antecedencia possível por meio de editaes repetidos, nos quaes será inserta a disposição do paragrapho seguinte.

§ 2. Os escravos que, por culpa ou ommissão dos interessados, não forem dados á matricula, até um anno depois do encerramento desta, serão por este facto considerados libertos.

§ 3. Pela matricula de cada escravo pagará o senhor por uma vez somente o emolumento de 500 rs. se o fizer

dentro do prazo marcado, e de 1^o, se exceder o dito prazo. O producto deste emolumento será destinado ás despezas da matricula, e o excedente ao fundo da emancipação.

§ 4. Serão tambem matriculados em livro distincto os filhos da mulher escrava, que por esta lei ficão livres.

Incorrerão os senhores omissos, por negligencia, na multa de 100^o a 200^o, repetidas tantas vezes quantos forem os individuos omittidos, e por fraude nas penas do art. 179 do codigo criminal.

§ 5. Os parochos serão obrigdos a ter livros especiaes para o registro dos nascimentos e obitos dos filhos de escravas nascidos desde a data desta lei. Cada omissão sujeitará os parochos á multa de 100^o000.

Art. 9. O governo em seus regulamentos poderá impôr multas até 100^o e penas de prisão simples até um mez.

Art. 10. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Manda, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O secretario de estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio do Rio de Janeiro, aos 28 de setembro de 1871, 50^a da Independencia e do Imperio—Princeza Imperial Regente—*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva*.



